DA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO DIA 23/05/2009, PAGINA 97 E 98 COLUNAS 3 E 4, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU.

PARECER N° 302/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 740/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 740/07, de autoria das Nobres Vereadoras Lenice Lemos e Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, manifestou-se pela legalidade do projeto no parecer 16 – 26/2008, amparada nos artigos 13, I e XX; 160, VII e 227 da Lei Orgânica do Município; nos artigos 24, XIV; 30, I e II; e 227, § 2°, da Constituição Federal e no artigo 2°, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei n° 7.953/89. Contudo, a fim de adequar a proposta a melhor técnica legislativa a Douta Comissão, propôs substitutivo.

O projeto obriga os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no município, a adequar, no mínimo , um de seus provadores à acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A medida visa, desta forma, eliminar barreiras físicas, possibilitando o acesso democrático e de forma autônoma aos serviços oferecidos por estabelecimentos comerciais da área de vestuário, combatendo a exclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de adequar as medidas propostas às disposições legais em vigor que determinam as características das edificações para as quais se exige o atendimento às normas de adequação à acessibilidade. Ademais, quanto às penalidades impostas, caracterizou-se melhor o instrumento que autoriza o funcionamento destes estabelecimentos, além do que, compatibilizou-se a área de giro e as dimensões exigidas à NBR 9050/04.

SUBSTITUTIVO N° /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI N° 740/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a tornar no mínimo um de seus provadores acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos nesta Lei.

§ 1º Constituem objeto do "caput" deste artigo os estabelecimentos nele referidos para os quais, nos termos da legislação edilícia em vigor, se exige o atendimento às normas de adequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- § 2° A acessibilidade dos provadores, tratada no "caput", referem-se ao atendimento dos seguintes itens:
- I dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;
- II área de rotação de 180° conforme a NBR 9050/04;
- III barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 (três) centímetros e 4,5 (quatro e meio) centímetros, estar a, no mínimo, 4,0 (quatro) centímetros de distância da parede e ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;
- IV portas com vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- V ausência de barreiras arquitetônicas;
- VI elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior com acesso destinado ao público.
- Art. 3° A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:
- I Notificação;
- II Multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- III Suspensão do Auto de Licença de Funcionamento.
- §1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta Lei.
- §2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.
- §3º Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei após trinta dias da imposição da multa, aplicar-se-á o inciso III.
- §4° A suspensão do Auto de Licença de Funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.
- Art. 4° Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/05/2009.

Carlos Apolinário – Presidente - DEM

Juscelino Gadelha - Relator - PSDB

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Paulo Frange - PTB

José Police Neto - PSDB

Toninho Paiva - PR